

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, de um lado, representado pelo Promotor de Justiça Titular da Comarca de Jardim do Seridó, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e, do outro lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Anchieta Rodrigues de Moura Júnior, brasileiro, casado, enfermeiro, com endereço na sede da Câmara Municipal, na Praça Dr. José Augusto, nº 122, Centro, Jardim do Seridó/RN, doravante denominado **COMPROMITENTE**, acompanhado de Assessora Jurídica do Município, tendo em vista o que consta nos autos do Inquérito Civil nº 06.2012.00004024-9, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, do art. 41 da Resolução nº 02/2008-CPJ, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 3º, da Constituição Federal dispõe que “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”.

CONSIDERANDO que o art. 216, § 2º, da nossa Carta Republicana estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 3º, estabelece que “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”.

CONSIDERANDO que o art. 6º do mesmo diploma legal dispõe que “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CONSIDERANDO que o art. 8º dispõe ser “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “ Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”.

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”.

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 determina que “Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.”.

CONSIDERANDO que a nova Lei de Acesso à Informação prescreve, em seu art. 9º, que “O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação”.

RESOLVEM,

firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), elaborado nos termos do § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, tem por objeto dar maior transparência à gestão pública, mediante a publicação de informações relativas à administração da Câmara Municipal de Jardim do Seridó em sítio oficial na internet, em obediência ao disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527/11, e a criação e estruturação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme preceitua art. 9º do mesmo diploma legal.

2. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a implementar, alimentar regulamentar e gerenciar tecnicamente, na *internet*, "Portal do Acesso à Informação" do Poder Legislativo do Município de Jardim do Seridó/RN, nos exatos termos dos artigos 7º, 8º da Lei nº 12.527/2011, até 30/09/2013;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No portal de acesso à informação deverão ser divulgadas as seguintes informações: **a)** estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; **b)** programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; **c)** repasses ou transferências de recursos financeiros; **d)** execução orçamentária e financeira detalhada; **e)** licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas; **f)** remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada; **g)** respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e **h)** contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei no 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O portal de acesso à informação será gerenciado pela própria pessoa jurídica de direito público, veiculando informações sobre a Administração Pública Municipal Direta, no âmbito do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As informações contidas no sítio oficial de acesso à informação serão apresentadas de forma simples, em linguagem acessível ao cidadão, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

PARÁGRAFO QUARTO: O portal de acesso à informação a ser disponibilizado pelo Poder legislativo do Município na internet deverá atender aos seguintes requisitos: **a)** conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; **b)** possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; **c)** possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; **d)** divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

PARÁGRAFO QUINTO: Os dados serão atualizados mensalmente e conterão a data da última atualização.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a disponibilizar, no portal de acesso à informação do Poder Legislativo do Município de Jardim do Seridó/RN, também as informações relativas às entidades privadas sem fins lucrativos sediadas no Município de Jardim do Seridó que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma do art. 2º da Lei nº 12.527/2011, desde que os responsáveis por tais entidades forneçam as informações devidas em formato de PDF, já prontas para publicação.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a implementar, até 30/09/2013, no âmbito da Administração Municipal de Jardim do Seridó/RN, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC – a que alude o art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Serviço de Informação ao Cidadão a ser implantado no âmbito da Administração Municipal de Jardim do Seridó deverá funcionar em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CLÁUSULA QUINTA: Em respeito ao princípio da economicidade, o COMPROMISSÁRIO buscará formas menos onerosas para cumprimento das obrigações ora assumidas, utilizando-se de recursos financeiros, materiais e pessoal próprio, ou estabelecendo termos de cooperação com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

3. DA MULTA:

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento das cláusulas ora pactuadas sujeitará, após prévia notificação, não inferior a 10 (dez) dias, o agente político que representa o Município signatário deste Termo de Ajuste, ao pagamento da multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento das condições estabelecidas no presente Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

4. DA EFICÁCIA:

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução do presente termo de compromisso de ajustamento far-se-á sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais que possam ser adotadas em razão de seu descumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Jardim do Seridó/RN, 27 de agosto de 2013.

Glaucio Pinto Garcia
Promotor de Justiça

Jocimar Dantas de Araújo
Prefeito Municipal

Luisiane Moraes da Fonseca
Assessora Jurídica da Câmara Municipal